

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.713, DE 1994

“Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas locadoras de mão-de-obra.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PEDRO CORRÊA

I - RELATÓRIO

A proposição do Senado Federal determina que as empresas locadoras de mão-de-obra assegurem participação nos lucros aos seus empregados.

É estabelecido que o percentual da participação não pode ser inferior a 30% (trinta por cento) do lucro líquido da pessoa jurídica. A distribuição deve ser feita anualmente, por ocasião da entrega de declaração de rendimentos.

O rateio entre os empregados deve ser feito proporcionalmente ao tempo de serviço, independente de qualquer outro aspecto contratual.

O projeto permite que os sindicatos representantes da categoria profissional possam fiscalizar a contabilidade das empresas, podendo requerer prova em juízo na qualidade de substituto processual.

O texto aprovado no Senado Federal dispõe, ainda, sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública, direta e indireta, contratar

servidores para atender às suas necessidades de conservação, limpeza e segurança.

Submetido à apreciação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o projeto foi rejeitado, por maioria, nos termos do parecer vencedor do Deputado Rubem Medina, em reunião realizada em 04 de agosto de 1999.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público foram apresentadas duas emendas.

A primeira emenda, de autoria do Deputado Pedro Celso, foi apresentada na primeira oportunidade em que se abriu prazo, a partir de 09 de setembro de 1999. Pretende a modificação do art. 5º do projeto a fim de garantir aos sindicatos profissionais pleno acesso às informações contábeis das empresas.

No período de 28 de fevereiro a 12 de março de 2003 foi aberto novo prazo para apresentação de emendas, ocasião em que foi apresentada uma emenda supressiva pelo Deputado Osvaldo Biolchi, atingindo o art. 6º e seu parágrafo único.

Os dispositivos se reportam à determinação de que a Administração Pública contrate diretamente os empregados em serviços de conservação, limpeza e segurança.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 garantiu aos trabalhadores urbanos e rurais a “participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração”, conforme o inciso XI do art. 7º.

A proposição foi aprovada pelo Senado Federal no período em que a matéria ainda não havia sido disciplinada, o que veio ocorrer com a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Esse diploma legal instituiu a negociação entre empregados e empresas, concretizada em convenção ou acordo coletivo de trabalho, como instrumento para se estabelecer a participação nos lucros ou resultados.

Destaque-se que a lei vigente é destinada a todos os trabalhadores e não apenas aos empregados de empresas de locação de mão-de-obra, conforme o projeto.

Além disso, a referida lei estimula a negociação coletiva e consequente democratização das relações de trabalho, atendendo aos modernos princípios de Direito do Trabalho.

Entendemos que a lei vigente atende às demandas da sociedade brasileira de forma mais abrangente e justa do que o projeto do Senado Federal.

A emenda modificativa apresentada, apesar de melhorar a sistemática do projeto, garantindo a efetiva fiscalização pelos sindicatos, não o altera substancialmente. A lei vigente produz efeitos mais condizentes com a nossa realidade.

A emenda supressiva visa sanar vício de iniciativa, suprimindo artigo constitucional. A sua análise, no entanto, escapa das atribuições desta Comissão de mérito. Tal aspecto será futuramente analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 4.713, de 1994, e, consequentemente, das emendas modificativa e supressiva a ele apresentadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado PEDRO CORRÊA
Relator

2004.4096.185